

# CONTROLE SOCIAL COMO MECANISMO DE GOVERNANÇA: ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA DOS PODERES LEGISLATIVOS

Airton Martins de Castro

## RESUMO

A política de governança da administração pública, instituída pelo Decreto Federal nº 9.203/2017, define governança no setor público como um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade. Dentro deste contexto, o objetivo é analisar o mecanismo de controle, através da promoção da transparência e garantia da *accountability*, aplicado pelos Poderes Legislativos em nível nacional, distrital e estaduais do Brasil. A pesquisa analisou a transparência ativa, através do Radar Nacional de Transparência Pública aplicado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), e a transparência passiva, através de encaminhamento de pedidos de acesso à informação. Apesar dos avanços no fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública, observou-se a necessidade de fortalecimento ao desenvolvimento do controle social e à garantia do acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis.

**Palavras-chave:** governança; controle social; transparência pública; *accountability*.

## 1. INTRODUÇÃO

Após a ditadura militar presente no Brasil durante os anos de 1964 a 1985, a Constituição Federal de 1988 surgiu como grande instrumento para consolidação da redemocratização do País. De acordo com Eduardo Fagnani (2017, p. 01), “a Constituição de 1988 inaugurou um ciclo de construção e afirmação embrionária da cidadania social no Brasil. Pela primeira vez, desenhou-se o embrião de um sistema de proteção social inspirado em alguns dos valores do Estado de Bem-Estar Social”.

Este sistema de proteção social, advindo com a Constituição Federal de 1988, teve como objetivo garantir direitos sociais, econômicos, políticos, culturais e, principalmente, a participação social de todos os cidadãos brasileiros na gestão política e administrativa do Estado, direitos estes suspensos em períodos anteriores.

A participação social foi garantida e assegurada através do direito fundamental de acesso à informação previsto no Art. 5º da Constituição Federal. No entanto, para que o controle social seja realizado, é imprescindível a existência de “mecanismos formais de atuação da sociedade e [que estes] sejam ágeis e conhecidos” (MEDEIROS; PEREIRA, 2003, p. 66).

Como forma de regulamentar a previsão constitucional e criar mecanismos ágeis e conhecidos da população, com vistas a fomentar a cultura e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública, surgiu com a edição da Lei Federal nº 12.527/2011, popularmente conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI). Referida legislação, destinada a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, abordou como uma de suas diretrizes executoras o estímulo ao desenvolvimento do controle social da administração pública, tornando a divulgação das informações de interesse público um preceito geral e o sigilo a exceção.

Além disso, o legislador criou regras para facilitar o controle social exercido pela população, como, por exemplo: I) a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II) a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; e III) a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação. Ademais, também determinou como dever do Estado garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Diante dessas premissas, a Controladoria Geral da União (CGU) elaborou um manual com vistas a esclarecer a forma de implementação da LAI nos Estados e Municípios brasileiros. O referido manual abordou dois tipos de transparência, quis sejam: ativa e a passiva (BRASIL, 2013).

Na transparência ativa, o Estado possui o dever de divulgar, independentemente de solicitações, informações de interesse geral em seus sítios eletrônicos na internet. Já na transparência passiva, o acesso à informação disponibilizado pela administração pública depende de provocação por algum interessado. Ou seja, cabe à Administração Pública o dever de divulgar as informações de interesse coletivo na rede mundial de computadores, como forma de atender a transparência ativa. Essas informações lançadas na internet devem ser realizadas através do Portal da Transparência, ferramenta disponível nos endereços eletrônicos das instituições públicas, independentemente de requerimento (BRASIL, 2013).

No entanto, as informações que não estiverem publicadas na internet podem ser solicitadas através da transparência passiva, por qualquer interessado, ocasião na qual o Estado deverá disponibilizá-las observando os prazos previstos na Lei. Para o atendimento dos interessados, as instituições públicas ficaram obrigadas a criar um Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), com o intuito de atender e orientar a população acerca dos caminhos necessários para obter o acesso à informação (BRASIL, 2013).

## **2. ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA DOS PODERES LEGISLATIVOS**

O século XVIII ficou marcado pelo movimento filosófico iluminista que concentrava ideias para uma nova forma de sociedade. A mudança consistia em transformar o Estado autoritário em democrata. Um dos principais filósofos da teoria iluminista foi Montesquieu, que defendeu a criação de um “sistema de freios e contrapesos”, que garantia organização e equilíbrio para o Estado, a partir da separação de poderes autônomos e harmônicos entre si. Pode-se afirmar, dentro deste contexto, que as teorias filosóficas de Montesquieu culminaram com várias revoluções sociais que, à época, ocasionaram a queda de governos autoritários, transformando o modelo de governo em Estado Democrático de Direito (MONTESQUIEU, 2020).

Em que pese a passagem de vários séculos, a teoria criada por Montesquieu ainda reflete nas sociedades atuais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contempla exatamente a desconcentração e separação dos poderes e estabelece funções específicas para cada um deles. Em relação ao Poder Legislativo, a Constituição brasileira conferiu as funções de legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo. Partindo desta prerrogativa fiscalizadora, vê-se a notória importância da promoção da transparência pública por parte dos legislativos brasileiros. Ora, se cabe ao Poder Legislativo fiscalizar os atos do Poder Executivo, nada mais justo que este seja referência no fomento da cultura do controle social, facilitando a fiscalização de seus atos por parte da sociedade (BRASIL, 1988).

### **2.1 ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE SOCIAL**

O Controle Social da administração pública é um instrumento importante para o fortalecimento da Democracia, pois a partir dele o cidadão possui o poder de fiscalizar os atos públicos. Bravo e Correia (2012, p. 127) conceituam Controle Social “como sinônimo de controle da sociedade civil sobre as ações do Estado”.

A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP, 2015, p. 05) conceituou Controle Social como uma ferramenta que “pressupõe examinar se a atividade governamental atendeu à finalidade pública (em oposição às finalidades privadas)”.

Medeiros e Pereira, (2003, p. 63) conceituam controle social como um exercício que “trata da disponibilização de condições para que cidadãos possam (1) avaliar os serviços de atendimento que lhes são oferecidos e (2) cobrar do Estado a melhoria desses serviços”

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, símbolo da redemocratização no Brasil, abordou o Controle Social como um direito fundamental de todos. Não há dúvidas que a institucionalização deste direito é importante para o fortalecimento da Democracia, uma vez que quanto maior a participação social, mais forte se consolida o Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

De acordo com Eduardo Fagnani (2017), “a Constituição de 1988 inaugurou um ciclo de construção e afirmação embrionária da cidadania social no Brasil. Pela primeira vez, desenhou-se o embrião de um sistema de proteção social inspirado em alguns dos valores do Estado de Bem-Estar Social”.

Em que pese o Controle Social estar institucionalizado na Constituição Brasileira, Andrade (2009, p.08) considera como desafio a mudança no “aparato institucional dos governos assim como uma mudança radical no padrão da relação Estado-sociedade”.

A LAI, que regula a previsão constitucional, surge como um instrumento que visa auxiliar a mudança cultural brasileira. A referida norma traz regras que visam o desenvolvimento da cultura da transparência e o fomento do controle social da administração pública (BRASIL, 2013).

De acordo com Angélico (2012, p. 25), transparência “tem relação com fluxo de informação, mas também com a qualidade da informação (melhorar a compreensão) e com o uso dessa informação (favorecer *accountability*)”.

Ou seja, não basta apenas publicizar as informações públicas, a transparência deve ocorrer de forma simples, clara e em linguagem de fácil compreensão, mediante procedimentos objetivos e ágeis viabilizados pela tecnologia da informação, pois assim será possível mudar a cultura e fomentar a participação social.

## 2.2 METODOLOGIA

Minayo (1993, p. 16) conceitua metodologia como “o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade”. Ainda segundo a autora, a “metodologia inclui as concepções teóricas de abordagem, o conjunto de técnicas que possibilitam a construção da realidade e o sopro divino do potencial criativo do investigador”.

Dentro deste contexto, os procedimentos metodológicos foram definidos a partir da necessidade de analisar e avaliar tanto a Transparência Ativa, através dos Portais de Transparência, como a Transparência Passiva, através de pedidos de acesso à informação.

No tocante à Transparência Ativa, utilizou-se o método do Radar Nacional de Transparência Pública aplicado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon). Referida metodologia foi criada a partir da Resolução Atricon nº 09/2018, com as alterações da Resolução Atricon nº 01/2022 (ATRICON, 2018).

As Resoluções da Atricon criaram matriz de fiscalização com o intuito de avaliar os portais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, abrangendo a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios do Brasil.

Mencionada matriz de fiscalização atribuiu critérios definidos em função do seu nível de exigência, com atribuição de pesos hierarquicamente distintos, conforme a importância de cada um deles, quais sejam:

- I. **essenciais:** critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias (**peso 3**);
- II. **obrigatórios:** aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação (**peso 2**);
- III. **recomendados:** aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência (**peso 1**).

O levantamento nacional da transparência, através da aplicação da matriz de fiscalização da Atricon, foi realizado pelo Sistema Tribunais de Contas no período de maio a novembro de 2022 e alcançou cerca de 8.000 portais públicos, englobando a União, 26 Estados, o Distrito Federal e 4.191 Municípios.

A partir da análise e aplicação da matriz de fiscalização foram definidas as notas e índices de transparência dos avaliados, sendo possível estabelecer um *ranking* de transparência entre todos que foram avaliados.

Em relação à Transparência Passiva, a metodologia utilizada consistiu em obter informações junto todos os Poderes Legislativos dos entes estaduais da Federação brasileira. Para tanto, foi realizado um levantamento com vistas a identificar as seguintes informações:

- 1) O ente possui Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?
- 2) O ente cumpre o prazo legal para conceder o acesso à informação?
- 3) Qual o tempo médio utilizado pelo ente para conceder o acesso à informação?

Para tanto, foi encaminhado pedido de acesso à informação para todas as Assembleias Legislativas Estaduais, além da Câmara do Deputados e Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a mesma pergunta: “Qual o tempo médio utilizado pelo ente para responder as solicitações de acesso à informação no período de janeiro a novembro de 2022? Alguma resposta ultrapassou o prazo de 30 dias?”

Possível perceber que duas perguntas foram formuladas dentro do mesmo pedido de acesso à informação, motivo pelo qual se verificou alguns casos em que o ente respondeu apenas uma delas.

Ademais, importante mencionar que as respostas encaminhadas pelos Poderes Legislativos possuem um caráter exploratório, e, portanto, não houve envio de evidências que comprovassem as informações repassadas. Contudo, o tempo de encaminhamento da resposta ao questionamento enviado foi levado em consideração.

Em relação à busca por identificar se o ente possui SIC analisou-se os sítios eletrônicos institucionais de todos todas as Assembleias Legislativas Estaduais, além da Câmara do Deputados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

## **2.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS**

### **2.3.1 DA TRANSPARÊNCIA ATIVA**

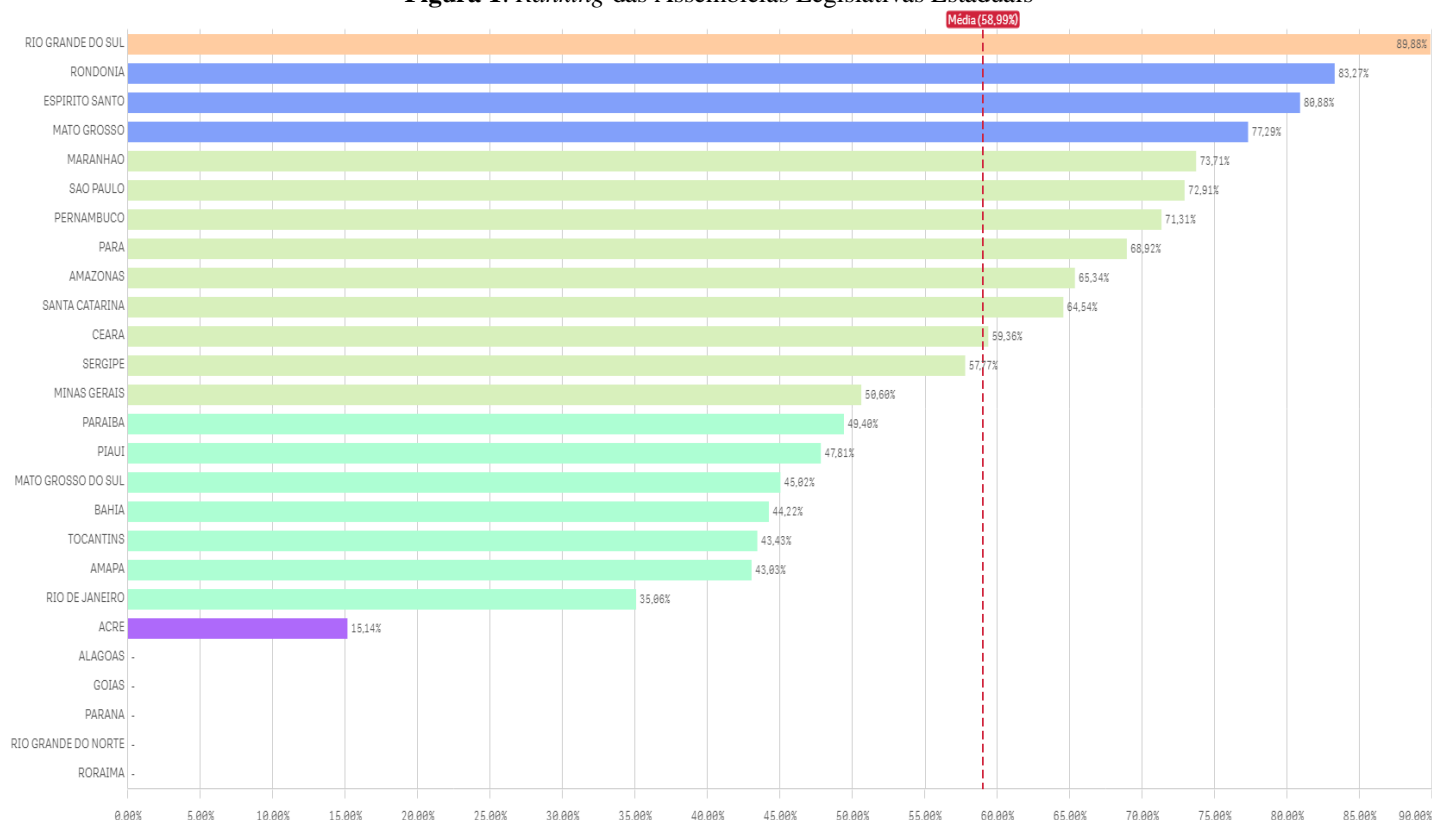
Dentre o universo de 28 (vinte e oito) Poderes legislativos, considerando os 26 (vinte e seis) Estados da Federação, além da Câmara dos Deputados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Radar Nacional de Transparência Pública, aplicado pela Atricon, atingiu 22 (vinte e duas) entidades legislativas da esfera Estadual e Distrital, o que representa 78,6% (setenta e oito vírgula seis por cento) dos legislativos Estaduais, Distritais e Federais do Brasil (ATRICON, 2022).

Os Estados de Alagoas, Goiás, Paraná, Rio Grande do Norte e Roraima, além da Câmara Federal, não tiveram seus portais de transparência ativa avaliados pela matriz de fiscalização do Radar Nacional de Transparência Pública, aplicado pela Atricon.

Importante mencionar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi avaliada e obteve o índice de 81,67% (oitenta e um vírgula sessenta e sete por cento), mas não foi computada no *ranking* classificatório por ser considerado Poder Legislativo Distrital (ATRICON, 2022).

A Figura 1 apresenta a classificação de acordo com o índice de transparência obtido pelos entes estaduais avaliados:

**Figura 1: Ranking das Assembleias Legislativas Estaduais**



**Fonte:** Radar Nacional de Transparência Pública (ATRICON, 2022).

Vê-se, portanto, que o Estado que teve o Poder Legislativo melhor avaliado foi o Rio Grande do Sul, que atingiu o índice de transparência de 89,88% (oitenta e nove vírgula oitenta e oito por cento) e a pior avaliada foi a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, que atingiu o índice de transparência de 15,14% (quinze vírgula quatorze por cento), exceto as que não apresentaram os dados de avaliação (Alagoas, Goiás, Paraná, Rio Grande do Norte e Roraima).

Ademais, possível perceber que a média obtida entre os índices de transparência atribuídos na avaliação do Radar Nacional de Transparência Pública foi de 58,99% (cinquenta e oito vírgula noventa e nove por cento), percentual levemente acima da metade do todo.

Importante mencionar que os dados acima se referem à avaliação realizada pela Atricon no 1º Ciclo do Programa Nacional de Transparência Pública, que ocorreu durante o período de maio a novembro de 2022 (ATRICON, 2022).

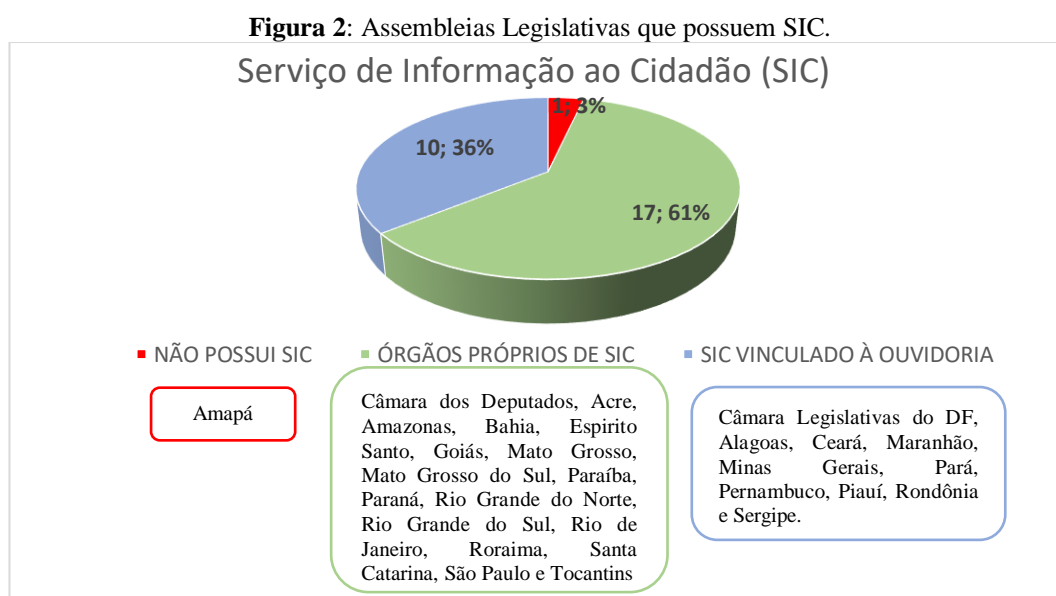
### 2.3.2 DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Diferente da metodologia utilizada na análise da transparência ativa, que se criou matriz de fiscalização para avaliação dos índices de transparência, o método utilizado na transparência passiva foi exploratório, visando colher dados através da utilização do pedido de acesso à informação, ou seja, utilizou-se a própria Transparência Passiva para concepção dos resultados.

Outro ponto digno de destaque é que no âmbito da transparência passiva foi possível atingir o universo dos 28 (vinte e oito) Poderes Legislativos, considerando os 26 (vinte e seis) Estados da Federação, além da Câmara dos Deputados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em que pese nem todos terem respondido.

O primeiro aspecto avaliado se refere à verificação da existência de Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), órgão responsável por colher os pedidos de acesso à informação encaminhados ao ente público.

A partir da análise dos sítios eletrônicos institucionais dos Poderes Legislativos pesquisados, viu-se que apenas a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá não possui SIC. Todas as outras Assembleias possuem o mencionado órgão, divididos entre órgãos próprios de SIC e Ouvidorias, conforme demonstrado na Figura 2:



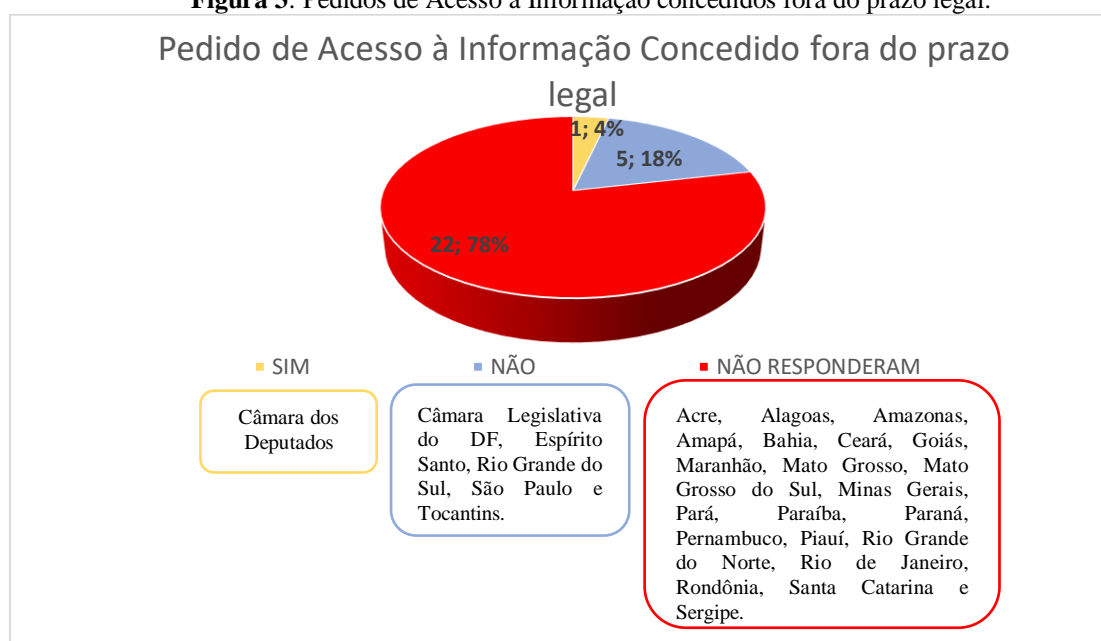
**Fonte:** Elaborado a partir da análise dos sítios eletrônicos institucionais dos Poderes Legislativos.



O segundo aspecto avaliado se refere ao cumprimento do prazo legal para conceder o acesso à informação. A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), estabeleceu o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, para que o órgão ou entidade conceda o acesso à informação, em caso de indisponibilidade de fornecê-la imediatamente.

Pois bem, dentro deste contexto, foi possível obter 06 (seis) respostas, no qual apenas a Câmara dos Deputados relatou ter extrapolado o prazo máximo legal de 30 (trinta) dias em 07 (sete) ocasiões no período de janeiro a novembro de 2022, conforme demonstrado na Figura 3:

**Figura 3:** Pedidos de Acesso à Informação concedidos fora do prazo legal.



**Fonte:** Elaborado a partir dos dados.

O terceiro aspecto avaliativo também teve por objetivo analisar o cumprimento do prazo estabelecido na lei para a concessão do acesso à informação. Contudo, o questionamento acerca da média utilizada para responder as solicitações também tinha o viés de elaborar um *ranking* classificando aqueles que respondem o cidadão com maior brevidade.

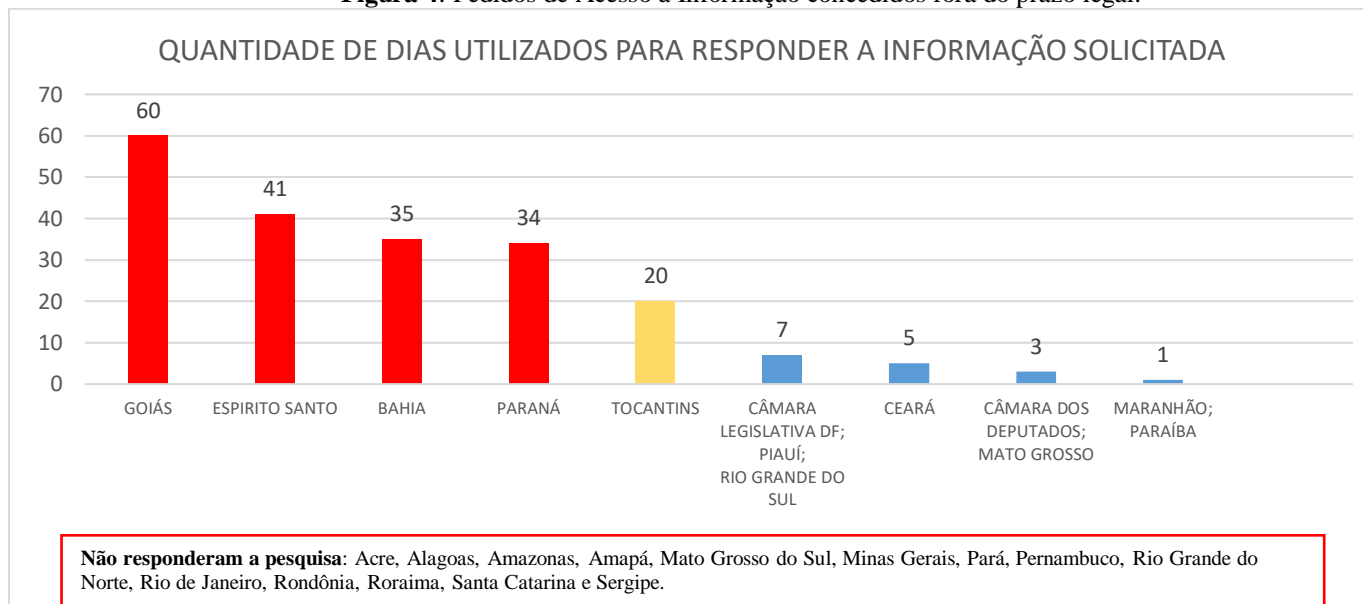
Entretanto, com exceção da Câmara dos Deputados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados do Ceará e Paraná, as outras entidades não responderam o questionamento ou não compreenderam o teor da solicitação, informando, apenas, os prazos previstos em lei.

A Câmara dos Deputados informou que utiliza um tempo médio de 03 (três) dias para encaminhar o pedido de acesso à informação ao cidadão, enquanto a Câmara

Legislativa do Distrito Federal informou utilizar 06 (seis) dias, a Assembleia Legislativa do Ceará 19 (dezenove) dias e Paraná 20 (vinte) dias.

Desta forma, com vistas a não prejudicar a pesquisa, foi considerado o tempo utilizado pelos demandados para encaminhamento do pedido de acesso à informação formulado para esta pesquisa. A consolidação dos dados resultou na Figura 4:

**Figura 4:** Pedidos de Acesso à Informação concedidos fora do prazo legal.



**Fonte:** Elaborado a partir dos dados.

Deve-se mencionar que não foi possível encaminhar o pedido de acesso à informação à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo pelo fato do atendimento do Serviço de Informação ao Cidadão estar em recesso no período da pesquisa.

Contudo, em análise ao relatório disponibilizado no portal da transparência ativa, foi possível evidenciar que o Poder Legislativo Paulista utilizou a média de 07 (sete) dias para encaminhar os pedidos de acesso à informação demandados.

Por fim, importante mencionar que a consolidação de todas as informações recebidas e os dados que foram utilizados na realização da pesquisa estão disponíveis no Apêndice A.

## CONCLUSÃO

A análise da transparência dos Poderes Legislativos foi considerada importante em virtude da função típica de fiscalizar as ações do Poder Executivo. Dentro deste contexto, entende-se que o Poder Legislativo deve ser referência no fomento da cultura do controle social, facilitando a fiscalização de seus atos por parte da sociedade.

A partir desta concepção, foi realizada avaliação da Transparência Ativa, através dos Portais da Transparência, e da Transparência Passiva, através de encaminhamento de pedidos de acesso à informação, de todas as Assembleia Legislativas dos Estados da Federação brasileira, além da Câmara dos Deputados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

No tocante à transparência ativa, utilizou-se a matriz de fiscalização do Radar Nacional de Transparência Pública aplicada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e a média obtida dentre os legislativos avaliados foi de 58,99% (cinquenta e oito virgula noventa e nove por cento), percentual levemente acima da metade do todo.

Em relação à transparência passiva foram encaminhados pedidos de acesso à informação a todos os Poderes Legislativos dos Estados da Federação brasileira, além da Câmara dos Deputados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal e se evidenciou que apenas 05 (cinco) Assembleia Legislativas responderam dentro do prazo estabelecido pela Lei de Acesso à Informação. Ademais, outro aspecto digno de atenção, é que a maioria das entidades pesquisadas sequer responderam a solicitação encaminhada.

Portanto, em que pese os avanços das legislações brasileiras, com vistas ao fomento do desenvolvimento do controle social nas entidades públicas, evidencia-se que a cultura da transparência na administração pública ainda está incipiente, sendo necessárias políticas efetivas para o fortalecimento do controle social e, conseqüentemente, da governança pública.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, I. A. L. Gestão social e participação: um balanço da literatura. In: ANDRADE, I. A. L. (Org.). **Desafios da gestão participativa no Nordeste**. Natal: EDUFRN, 2009, p. 17-34.

ANGELICO, F. **Lei de acesso à informação pública e seus possíveis desdobramentos à accountability democrática no Brasil**. 2012. 133 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012.

ATRICON – ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. **Resolução ATRICON nº 09/2018**. Aprova as diretrizes de controle externo Atricon 3218/2018 relacionada à temática Transparência dos Tribunais de Contas e jurisdicionados. Disponível em <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2022/07/RESOLUCAO-ATRICON-09-2018-Atualizada-em-2022-2.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2022.

ATRICON – ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. **Radar Nacional da Transparência Pública**. 2022. Disponível em:

<<https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/atricon2/panel.html>>. Acesso em 27 de março de 2023.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) - Acesso em 18 de maio de 2022.

BRASIL. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). **Manual da Lei de Acesso à Informação para estados e municípios**. 1ª edição. Brasília, 2013.

BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). **Controle Social**. Módulo 1: Introdução e Conceitos Básicos. Brasília, 2015.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011** (Lei de Acesso à Informação). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em 18 de maio de 2022.

BRAVO, M. I. S.; CORREIA, M. V. C. Desafios do Controle Social da Atualidade. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 109, p. 126-150, jan./mar. 2012. Disponível em Revista 109.indd (scielo.br) – Acesso em 31 de maio de 2022.

FAGNANI, E. O fim do breve ciclo da cidadania social no Brasil (1988 – 2015). **Texto para discussão**. Unicamp. IE, Campinas, nº 308, jun. 2017.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MALHOTRA, N. **Pesquisa de marketing**. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

MEDEIROS, P. H. R.; PEREIRA, J. M.. Controle Social no Brasil: confrontando a teoria, o discurso oficial e a legislação com a prática. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, n. 98, p. 63-72, 2003. Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/701> - acesso em 30 de maio de 2022.

MINAYO. Maria Cecília de Souza. **Ciência, Técnica e Arte**: o desafio da pesquisa social. Petrópolis/RJ, 1993.

MONTESQUIEU, C. de S. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2020.

OLIVEIRA, M. F. **Metodologia Científica: um manual para a realização de pesquisas em administração**. Catalão: UFG, 2011.

SECCHI, L. **Análise de Políticas Públicas**: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. São Paulo: Cengage Learnin, 2016.

SILVA, M. O. da S. Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa. In: SILVA, Maria Ozanira da Silva e (Org). **Pesquisa avaliativa**: aspectos teórico-metodológicos. São Paulo: Veras Editora; São Luiz: GAEPP, 2008, p. 89 a 177.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

## APÊNDICE A - Consolidação dos dados que foram utilizados para análise dos resultados que avaliaram a Transparência Passiva.

Foi encaminhado pedido de acesso à informação para todas as Assembleias Legislativas Estaduais, além da Câmara do Deputados e Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a mesma pergunta: “Qual o tempo médio utilizado pelo ente para responder as solicitações de acesso à informação no período de janeiro a novembro de 2022? Alguma resposta ultrapassou o prazo de 30 dias?”

PODER LEGISLATIVO AVALIADO	DATA DO PEDIDO	PROTOCOLO	POSSUI E-SIC?	DATA DA RESPOSTA	TEMPO MÉDIO PARA RESPOSTA?	ALGUM PEDIDO ULTRAPASSOU 30 DIAS?
<b>Câmara Federal</b>	05/12/2022	221205-000070	SIM (próprio)	08/12/2022	3 dias	7 pedidos ultrapassaram o prazo de 30 dias
<b>Câmara Leg. do DF</b>	05/12/2022	051222W1418E	SIM (Ouvidoria)	12/12/2022	6 dias	Nenhum pedido extrapolou os 30 dias.
<b>Acre</b>	28/12/2022	Não gerou nº de protocolo	SIM (próprio)*1	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
<b>Alagoas</b>	15/12/2022	20221215175318	SIM (ouvidoria)	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
<b>Amazonas</b>	16/12/2022	Não gerou nº de protocolo	SIM (próprio)	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
<b>Amapá</b>	28/12/2022	Não gerou nº de protocolo	NÃO*2	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
<b>Bahia</b>	28/12/2022	Não gerou nº de protocolo	SIM (próprio)	01/02/2023	O sistema não permite gerar esse tipo de relatório	Não respondeu
<b>Ceará</b>	16/12/2022	Não gerou nº de protocolo	SIM (Ouvidoria)	21/12/2023	19 dias	Não respondeu
<b>Espírito Santo</b>	16/12/2022	2022121643664	SIM (próprio)	26/01/2023	O tempo médio de resposta é inferior a 30 dias	Resposta encaminhada contempla
<b>Goiás</b>	16/12/2022	202212161	SIM (próprio)	14/02/2023	o prazo máximo é de 30 dias após o recebimento.	Não respondeu
<b>Maranhão</b>	16/12/2022	0024082022	SIM (Ouvidoria)	16/12/2023	Respondeu o prazo previsto em lei	Não respondeu
<b>Mato Grosso</b>	16/12/2022	202212000008	SIM (próprio)	19/12/2022	Respondeu o prazo previsto em lei	Não respondeu
<b>Mato Grosso do Sul</b>	20/12/2022	Não gerou nº de protocolo	SIM (próprio)	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
<b>Minas Gerais</b>	20/12/2022	100906	SIM (Ouvidoria)	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
<b>Pará</b>	20/12/2022	W-20123992	SIM (Ouvidoria)	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu

<b>Paraíba</b>	20/12/2022	344770	SIM (próprio)	26/12/2022	Respondeu o prazo previsto em lei	Não respondeu
<b>Paraná</b>	20/12/2022 (não gerou protocolo)	Não gerou nº de protocolo	SIM (próprio)	23/01/2023	20 dias	Não respondeu
<b>Pernambuco</b>	20/12/2022	NYK0-4AF9-2Z92	SIM (Ouvidoria)	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
<b>Piauí</b>	20/12/2022	20221220173511	SIM (ouvidoria)	27/12/2022	Respondeu o prazo previsto em lei	Não respondeu
<b>Rio Grande do Norte</b>	20/12/2022	Não gerou nº de protocolo	SIM (próprio)	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
<b>Rio Grande do Sul</b>	21/12/2022	00034.000067/2022-71	SIM (próprio)	21/12/2022	Observar a planilha constante no relatório de SIC.	Nenhum pedido ultrapassou 30 dias
<b>Rio de Janeiro</b>	21/12/2022	Não gerou nº de protocolo	SIM (próprio)	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
<b>Rondônia</b>	28/12/2022	Não gerou nº de protocolo	SIM (ouvidoria)	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
<b>Roraima</b>	28/12/2022	2022/26	SIM (próprio)	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
<b>Santa Catarina</b>	28/12/2022	Não gerou nº de protocolo	SIM (próprio)	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
<b>São Paulo</b>	Pedidos suspensos até 11/01/2023	Pedidos suspensos até 11/01/2023	SIM (próprio)	-	Média de 7 dias	Nenhuma foi respondida fora do prazo
<b>Sergipe</b>	28/12/2022	Não gerou nº de protocolo	SIM (ouvidoria)	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
<b>Tocantins</b>	28/12/2022	2212289690817956	SIM (próprio)	17/01/2023	Respondeu o prazo previsto em lei	Nenhuma foi respondida fora do prazo

\*1: Erro ao tentar realizar cadastro no E-Sic da AL Acre (tentativas: 05/12/2022, 15/12/2022, 16/12/2022, 21/12/2022 e 28/12/2022). Pedido encaminhado ao e-mail disponibilizado no site (transparencia@al.ac.leg.br).

\*2: Não possui E-sic. Demanda encaminhada para o e-mail do protocolo geral (protocolo@al.ap.leg.br).